



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.14.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, UNIVERSITÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO.

Trata-se de pedido de Recurso Administrativo formulado pela Empresa **TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - ME**, em face da decisão da Comissão de Licitação que julgou a Concorrência Pública em epígrafe, cujo objeto é a contratação de Empresa especializada na execução de serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino fundamental e médio, universitários e funcionários da rede pública de ensino do município de Horizonte, conforme especificações no projeto básico, conforme especificações no projeto básico e termo de referência.

Inicialmente, cabe apreciar a tempestividade do referido Recurso Administrativo, averiguando se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido na lei 8.666/93.

Analisando a peça recursal, observa-se que o Recorrente interpôs o Recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

Diego Lúcio Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente



Alega a empresa de que fora desclassificada indevidamente, em face do suposto descumprimento do item 3.7.4 do edital, quer seja:

3.7.4 – Autorização para condução coletiva de escolares, emitida pelo DETRAN – CE, de acordo com a Lei nº 9.503/97, para os licitantes que arrematarem os itens (rotas) 01 à 10 e 14 à 20.

Aduz a empresa que a referida desclassificação não merece prosperar, pois a exigência prevista no item 3.7.4 do edital, pode por bem ser ultrapassada ou mesmo superada, pois de fato, a recorrente tem excelência na prestação do serviço de transporte de escolares e universitários e, ainda, tal autorização, embora prevista no CTB, deve ser expedida pelo DETRAN de cada Estado, onde tem regulamentação.

No entanto, no Estado do Ceará, o DETRAN não emite tal documento, o que o torna impossível de ser obtido, embora todos os requisitos sejam alcançados pela recorrente.

É o breve relato do Recurso Administrativo.

Passa-se a analisar.

DO MÉRITO

De proêmio, convém frisar que a Administração Municipal objetivando a Seleção da Melhor Proposta para contratação de Empresa

Diego Luís Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente



especializada na execução de serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino fundamental e médio, universitários e funcionários da rede pública de ensino do município de Horizonte, conforme especificações no projeto básico, conforme especificações no projeto básico e termo de referência, tendo em vista a necessidade de garantir o bom funcionamento de modo geral do sistema de público municipal e estadual de ensino, no intuito de atender toda a demanda da rede de ensino do Município de Horizonte, proporcionando, assim, condições de atendimento para a população.

É cediço que a licitação orienta-se na busca da seleção da proposta mais vantajosa à administração. E é justamente na busca pela proposta mais vantajosa, que o Poder Público, quando do planejamento de uma aquisição pública, deve se pautar nos padrões de ordem técnica, de forma a garantir a eficiência de resultados. Bem por isso, não pode a Administração descuidar da análise da eficiência de cada contratação a ser realizada, sob pena de se gerar efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado, especialmente se tais exigências encontram fundamento na lei.

Destarte, sabendo-se que, a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode



submeter os interesses da administração à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a subversão dos valores vigentes.

Portanto, sob o viés técnico, a Administração Municipal, no momento da prática do ato de selecionar a melhor proposta comercial, adotará, entre outros, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, para resguardar a integridade do objeto da contratação.

Dito isto, refazendo uma análise dos documentos, bem como da decisão anteriormente prolatada, percebe-se que houve um excesso ao formalismo, no tocante a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa, visto que a mesma preenche todos os pré-requisitos legais de habilitação e de proposta de preços, não devendo ser exigido da mesma a apresentação de um Documento não Regulado e/ou Expedido pelo DETRAN/CE. Percebe-se que a Qualificação Técnica da empresa encontra-se devidamente demonstrada, não havendo motivo para Desclassificação de sua Proposta de Preços.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: **“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”**.

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Diego Luis Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente



Em consonância com o assunto PIETRO menciona que:

"na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Ainda assim, em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

São freqüentes as decisões dos Tribunais de Contas da União, que prestigiam a adoção da relativização do formalismo em processo licitatório, fazendo fluir, o que a Doutrina e a jurisprudência chamam de Princípio do Formalismo Moderado.

Em síntese, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo



extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Outro ponto importante a ser destacado é a importância da implementação do Princípio da Proporcionalidade nos atos de gestão. A melhor doutrina assenta que o Princípio da Proporcionalidade e o Princípio da Razoabilidade, dele derivado, instruem o exercício do poder discricionário do agente público.

A discricionariedade, nos termos da licitação pública, não é absoluta e esta pautada pelos limites que própria lei de licitação impõe ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou outra, permitindo impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos, facultando, também, exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitando a base prevista na Lei.

O Exercício dessas alternativas, devem se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretendentes concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição do excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes, tudo dentro da pauta da lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Nesse sentido o STJ já decidiu:

Diego Luís Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDESTINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinatura e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos).

Contudo, esta Comissão de Licitação resguardou o Edital de Convocação nº. 2017.11.14.1 com a intrínseca relação do mesmo com os Princípios da Administração Pública, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal Brasileira, tais quais são os Princípios da LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA, *in verbis*:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)”

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas e por se acharem presentes os requisitos para que o Recurso Administrativo seja conhecido a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decide:

Diego Luís Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação
Presidente



Reconsiderar a decisão anteriormente prolatada e Concordar com os argumentos trazidos pela Recorrente **TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - ME**.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso deve ser **CONHECIDO** e **JULGADO PROCEDENTE**, uma vez que as razões de Habilitação e de Classificação da empresa foram fartamente comprovadas.

Desta feita, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas, esta comissão decide **CLASSIFICAR** a empresa **TRANSCETUR TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA - ME** para os itens/rotas 01 a 10 e 14 a 20 e conseqüentemente declara-la vencedora nos itens/rotas 04 e 05, 09 e 10, 11 a 13, 14 a 20.

Recurso Conhecido, julgado provido.


É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Ciência aos interessados.

Horizonte (CE), 17 de janeiro de 2018.


Diego Luis Leandro Silva
Presidente da Comissão de Licitação


Iran Lucas Silva Parente
Assessor Jurídico do Município de Horizonte



DESPACHO


COMCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.11.14.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, UNIVERSITÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO.

O Secretário de Educação, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que reconsiderou a decisão que Desclassificou a empresa Recorrente do certame e deferiu o recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Horizonte/CE, 17 de Janeiro de 2018.


Reginaldo Cavalcante Domingos
Secretário de Educação